PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

PARECER JURIDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato. Aditivo de prazo.

Possibilidade. Embasamento legal.

Contrato n° 001/2022

Pregão Eletrônico 012/2021-CMS

Proc. Administrativo n° 023/2022

I – RELATÓRIO

Vieram os autos a esta Consultoria Jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, para fins de análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Termo Aditivo do contrato cujo o objeto é a prorrogação de prazo de prazo, firmado entre a Câmara Municipal de Santarém e a

empresa Centro de Integração Empresa Escola - CIEE.

Os serviços prestados pela Contratada é a seleção de estudantes para cumprimento de estágio

visando a integração de aluno ao mercado de trabalho.

O aditamento, por sua vez, tem por objetivo prorrogar o prazo por mais 12 meses.

Constam dos autos os documentos exigidos na legislação vigente.

É o breve relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os

elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz da legislação vigente incumbe a esta assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico,

não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara

Municipal de Santarém, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade, desde

que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos

respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM

de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta

meses;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente

autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A contratante justifica a prorrogação em virtude da necessidade de continuidade dos serviços, visto

que os mesmos são de grande importância para o desenvolvimento dos jovens da comunidade, visto que

oportuniza aos mesmos a integração ao mercado de trabalho.

Ademais, a dilação contratual buscada encontra-se devidamente justificada e autorizada pela

autoridade competente para assinar o ajuste, em conformidade com o previsto no art. 57, II, § 2º da Lei

8.666/93.

Outrossim, no que se refere à Certificação de Disponibilidade Orçamentária para fazer face a

eventuais despesas decorrentes da execução da avença, entende-se que ela já se encontra atendida

conforme consta dos autos.

No que se refere à regularidade fiscal da contratada, consta nos autos as certidões.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão da Contratante é tempestiva, vez

que o aludido contrato encontra-se em vigor.

No que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Termo Aditivo ao Contrato, constata-se

que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica opina pelo prosseguimento do feito.

É o parecer.

Santarém/PA, 05 de janeiro de 2023.

JOSE MARIA FERREIRA LIMA OAB/PA 5346